

REPATS

Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas
no Terceiro Setor



Universidade
Católica de Brasília



NEPATS

**O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA:
UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS
HUMANOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA***

**THE EUROPEAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE
ACTION OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION**

José Eduardo Sabo Paes
Isabelli de Andrade Basilio***
Júlio Edstron S. Santos******

RESUMO: Frente às atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional passou a se preocupar com a criação de normas e mecanismos de proteção dos direitos humanos a fim de evitar violações tais como as ocorridas naquela grande guerra. No contexto do pós-guerra, surgiu a Organização das Nações Unidas como a base do sistema global de proteção aos direitos humanos. Buscando complementar o sistema mundial, foram criados os regionais e assim, foi instituído o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), como o órgão judiciário de proteção aos direitos essenciais da pessoa humana. Dos anos posteriores às grandes guerras, houve um significativo avanço da integração jurídica e econômica na União Europeia, necessitando-se, inclusive, de um tribunal com competências próprias para julgar casos de conflito de normas entre os seus cidadãos. Nesse sentido, tem-se o sistema internormativo europeu de direitos humanos devido à atuação do TEDH e paralelamente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Assim,

* Agência de fomento: Fundação Banco do Brasil; Fundação Paiva Neto

** Doutor pela Universidade Complutense de Madri. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. Coordenador Geral do NEPAS. Procurador de Justiça do MPDFT. <http://lattes.cnpq.br/0616115870965757>. E-mail: sabopaes@terra.com.br.

*** Graduada em Direito pela UCB, Advogada, Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Estado, Sociedade e Terceiro Setor. E-mail: isabellibasilio@gmail.com

**** Professor da Unieuro/DF. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATs - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Diretor de Ensino à Distância da Faculdade Anasps. Coordenador do Curso de Direito da Uniplan/DF. E-mail: edstron@yahoo.com.br



o sistema regional europeu é tido como o sistema regional mais maduro e avançado do mundo, dada a eficácia das normas e a credibilidade da atuação das Cortes de Estrasburgo e Luxemburgo. Nesse sentido, através da revisão bibliográfica e estudos de casos, demonstramos as semelhanças e diferenças entre os dois Tribunais destacados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema regional europeu. Tribunal de Justiça da União Europeia. Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

ABSTRACT: Faced with the atrocities of World War II, international society began to worry about creating norms and mechanisms for the protection of human rights in order to avoid violations such as those that occurred in that great war. In the postwar context, the United Nations has emerged as the basis of the global system for the protection of human rights. In order to complement the world system, the regional ones were created and thus, the European Court of Human Rights (ECHR) was established as the judicial body for the protection of the essential rights of the human person. In the years following the Great Wars there was a significant advance in legal and economic integration in the European Union, requiring even a court with its own powers to judge cases of conflict of rules among its citizens. In this sense. There is a European international human rights system due to the ECHR and, in parallel, the European Court of Justice (CJEU). Thus, the European regional system is regarded as the most mature and advanced regional system in the world, given the effectiveness of the rules and the credibility of the actions of the Courts of Strasbourg and Luxembourg. In this sense, through the literature review and case studies, we demonstrate the similarities and differences between the two outstanding Courts.

Keywords: Human rights. European regional system. Court of Justice of the European Union. European Court of Human Rights.



1. Introdução

Esse paper, construído com base na metodologia da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, se propõe a demonstrar a evolução da proteção dos direitos humanos, principalmente, a atuação do sistema regional de proteção à pessoa humana europeu. Para tanto, percorremos o caminho desde a criação daquela estrutura protecional europeia, demonstrando os principais documentos jurídico-normativos do velho continente, até a criação e atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), apontando as semelhanças e diferenças entre aquelas Cortes.

O objetivo principal foi evidenciar a necessidade de proteção dos direitos humanos, tendo em mente a característica da universalidade destes direitos tal como proposto por Robert Alexy e, ao mesmo tempo, buscando apontar como ocorre, na regionalidade do continente europeu, a atuação daqueles cortes de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que o modelo europeu é o paradigma perseguido por todos os outros sistemas regionais de proteção. O tema desenvolvido tem relevância principalmente para o Direito Internacional e para os Direitos Humanos, para tanto destacamos alguns dos principais doutrinadores acerca do tema de autores como Mazzuoli (2016), Piovesan (2015), Guerra (2011), Cançado Trindade (2003) e Machado (2014), entre outros, além do estudo e análise da jurisprudência das Cortes.

Apontamos que, com a criação da Organização das Nações Unidas (1945) e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948,) foi dado o “ponta pé inicial” e o espelho para os desenvolvimentos de sistemas regionais para a proteção dos direitos humanos como o europeu, o interamericano e o africano, gerando a necessidade de ações que efetivem a proteção aos direitos essenciais da pessoa humana, inclusive, com a criação de órgãos judiciários específicos.

A partir dessas considerações, focamos-nos na atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), criado pela Convenção Europeia de



Direitos Humanos, que determinou a sua competência, forma de atuação jurisdicional, além de dispor sobre os direitos humanos que devem ser resguardados por aquele sistema de proteção regional.

Em seguida analisamos os principais fundamentos jurídicos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que tem competência jurisdicional para proteção dos direitos humanos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especificamente quando da aplicação do direito da União pelos países membros da União Europeia.

Por fim, esse esforço acadêmico versou sobre a harmonia e a necessidade do diálogo entre as Cortes de Estrasburgo e Luxemburgo na busca por uma jurisprudência europeia uniforme, dada a internormatividade no que tange à matéria de direitos humanos dentro do sistema regional europeu, o que foi demonstrado por meio de revisão bibliográfica e estudo de caso.

2. Os direitos humanos no âmbito de competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A ideia de direitos essenciais à pessoa humana é uma concepção antiga, complexa e que perpassa toda a história da humanidade. Cada sociedade, a sua maneira e época reconheceu alguns direitos que deveriam ser protegidos. Nesse texto, faremos um recorte metodológico para enquadrar os direitos humanos sob a perspectiva do sistema de proteção a pessoa humana europeu, que é um dos objetivos específicos desse esforço teórico.

O surgimento das normas protetivas de direitos humanos nos moldes que atualmente conhecemos se deu, principalmente, após o contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. É nessa conjuntura que nasceu a necessidade de se efetivar uma agenda internacional que fosse capaz de promover o diálogo entre os países para que definissem normas internacionais sobre os direitos humanos, buscando se evitar os horrores e barbáries ocorridos durante aquele conflito, ou conforme síntese da professora Flávia Piovesan:



É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2015, p. 45).

Ainda nesse seguimento, lecionou o professor Valério Mazzuoli (2016), demonstrando que houve alguns precedentes históricos que possibilitaram o formato do atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, o sistema das Nações Unidas ou “sistema onusiano”. Dentre eles, podemos citar como principais precedentes: o Direito Humanitário, que se restringia no âmbito dos conflitos armados; a Liga das Nações que tinha por finalidade a promoção da cooperação, paz e segurança internacional no contexto do pós-Primeira Guerra Mundial; e por fim, a Organização Internacional do Trabalho, criada no fim da Primeira Guerra Mundial com a finalidade de regulamentar, no plano internacional, a proteção e condições dos trabalhadores que assegurasse a dignidade e bem estar social.

O principal impasse daquele momento histórico era como superar a ideia da soberania estatal absoluta que impedia, primeiramente, o alcance da matéria de direitos humanos como categoria de ordem pública internacional no plano interno, em segundo plano, afastar a ideia de que os Estados eram os únicos sujeitos de direito internacional público, tal como já salientou Santos (2014).

Buscando superar o impasse do dogma da soberania absoluta, e tendo o indivíduo como sujeito de personalidade jurídica internacional, passou-se ao desenvolvimento de mecanismos capazes de salvaguardar os direitos humanos. É nessa conjuntura que surgiram as instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, tal como a Organização das Nações Unidas em 1945, cuja



criação foi o divisor de águas do processo de internacionalização dos direitos humanos.

De igual modo, a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ou Corte Europeia de Direitos Humanos em 1950 e, no âmbito da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante TJUE) desde a instituição da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, formando juntos o que Mazzuoli (2017) denominou de sistema europeu internormativo de direitos humanos, que é um dos objetos de pesquisa desse estudo.

Em síntese demonstramos que, do final da Segunda Grande Guerra até a atualidade, houve o reconhecimento internacional da necessidade de efetivação dos direitos humanos, com a criação de sistemas globais e regionais de proteção às pessoas, inclusive, no sistema europeu com a criação de duas cortes com competência próprias, porém paralelas na busca pela concretização dos direitos essenciais da pessoa humana, que serão analisados a frente.

3. A internormatividade do sistema europeu de direitos humanos

O sistema europeu proporciona a maior e mais efetiva proteção dos direitos essenciais à pessoa humana, através de três esferas jurisdicionais distintas, quanto à proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema regional europeu: o nível nacional no âmbito dos tribunais nacionais dos Estados europeus, o nível supranacional no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia e o nível internacional no âmbito de competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Assim, podemos concluir que a matéria referente à proteção dos direitos humanos é de competência concorrente, por isso a denominação internormatividade.

Dessa forma, um país europeu, como, por exemplo, Portugal, além da jurisdição dos tribunais nacionais, submete-se ao Tribunal Europeu de Direitos



Humanos como signatário da CEDH, e ao Tribunal de Justiça da União Europeia como integrante da União Europeia.

Essa internormatividade advinda desse pluralismo de normas e mecanismos jurisdicionais, ao contrário do que aparentemente viria a se tornar um problema de conflito de normas e competência, na verdade o que ocorre é uma coexistência e complementariedade desses direitos. Nesse contexto:

[...] a Europa consiste em um exemplo bastante significativo desse pluralismo, em que diversos documentos e mecanismos de proteção dos direitos humanos, de diversos níveis, coexistem, caracterizando uma relação de verdadeira concorrência e, principalmente, complementariedade desses múltiplos sistemas. (NADER, 2012, p. 26).

Por conseguinte, é inegável, o reconhecimento recíproco da autonomia de cada um desses sistemas jurídicos, corroborando a ideia de complementariedade e diálogo entre os mesmos, e não de hierarquia ou subordinação de um tribunal ao outro. Nas palavras de Belissa Nader:

Entretanto, conforme vimos firmando e também se posiciona Anabela Leão, apesar de o sistema da União e o sistema da CEDH, além dos sistemas nacionais – com os seus respectivos órgãos judiciais – reconhecerem reciprocamente a sua autonomia, desenvolvem relações de influência recíproca e, acima de tudo, de complementariedade direta, “[...] expressão de um saudável pluralismo e do diálogo multifacetado da comunidade de intérpretes dos direitos humanos”. (NADER, 2012, p. 35-36).

Destaque-se, por derradeiro, que o objetivo final dessa pluralidade de normas e sistemas jurídicos, para salvaguarda dos direitos humanos, é ampliar e garantir maior proteção aos direitos humanos, consagrados em vários documentos jurídicos europeus, tal como já apontado nesse trabalho.

É claro que ao se estabelecerem dois tribunais com competências próximas, em matéria de direitos humanos, há entraves a ser resolvidos, ou



como postula Cançado Trindade, a norma jurídica a ser aplicada é a que melhor proteja a pessoa. Nesse sentido:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de “conflitos” entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). (...) Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção”. (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 544-545).

A observância do princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas corrobora com as próprias características dos direitos humanos supracitadas. Tanto a CEDH como a CDFUE já se posicionaram que esse princípio está expressamente consagrado no art. 53 de ambos os documentos. Sob essa perspectiva, arremata Nader:

Diante do princípio da proteção mais elevada, por sua vez, percebemos não mais haver a pretensão de primazia pré-estabelecida de uma norma protetora dos direitos fundamentais sobre as demais. A primazia, agora, é da norma, ou da interpretação de uma norma, mais favorável à tutela daqueles, seja ela de direito nacional, internacional ou da União Europeia, uma vez que todas elas, nesse momento, interagem em benefício da proteção dos direitos fundamentais. Essa é, por sua vez, a solução expressamente consagrada em diversos documentos de maior relevância, consoante já mencionaremos. (NADER, 2012, p.28).

Por isso quando se fala da internormatividade dos direitos humanos no sistema regional europeu, estamos falando em complementariedade. A partir disso, remonta-se à ideia da harmonia jurisprudencial entre as cortes de



Estrasburgo e Luxemburgo, a fim de estabelecer uma “jurisprudência europeia” em matéria de direitos humanos.

4. A harmonia jurisprudencial do sistema europeu

Mesmo na Europa, há sérios problemas sociais a serem enfrentados, desde a migração, refúgio e mesmo questões estruturais na área de saúde, educação e segurança. Assim, mesmo no Velho Mundo os direitos humanos ainda carecem de efetivação. Nessa esteira Bobbio (1992) “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (p 23). E ainda complementa:

Não se trata de saber quais são e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 25).

Por essa razão, temos hoje uma pluralidade de normas e instituições capazes de garantir a salvaguarda dos direitos humanos. Assim, pode-se falar em harmonia e diálogo dentro do sistema europeu de direitos humanos na busca de uma uniformidade da “jurisprudência europeia” no que tange à proteção dos direitos humanos. Nessa direção, leciona Guerra:

De fato, o sistema de proteção dos direitos humanos na Europa, como pode ser observado, sofreu mudanças desde o seu “nascimento” até os dias atuais. Entretanto, dentre os vários aspectos positivos que podem ser observados, deve-se enfatizar o funcionamento em si do sistema. Alvim, em estudo sobre a matéria, ressalta que na medida em que ocorre o aprofundamento de uma união política ocorre a consagração e reconhecimento de um catálogo de direitos humanos que limite a atuação do poder político, garantindo o ideal de estado de direito democrático e a humanização do direito comunitário. (GUERRA, 2011, p. 145).



Nessa perspectiva, dada à independência e autonomia dos dois Tribunais, temos o Tribunal de Justiça da União Europeia como único órgão jurisdicional supranacional da UE, com competência quanto às questões referentes à aplicação do Direito da UE, que muitas vezes podem envolver temas de direitos humanos.

Apenas com a evolução e desenvolvimento do bloco europeu e com o surgimento de questões sociais e políticas que afetavam direta ou indiretamente o âmbito de atuação da União Europeia, é que o TJUE passa a ter competência sobre matérias não só econômicas, mas também de outros assuntos, como os direitos humanos quando houver aplicação do direito da União. Corroborando esse entendimento, Benevides e Pereira ressaltaram que:

Acompanhando a internacionalização dos direitos humanos, a observância dos direitos humanos vem sendo apreciada por foros não tradicionais, como o Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante TJUE, ou Tribunal de Luxemburgo). O TJUE, apesar de ter seu foco principal no direito comunitário, também possui jurisprudência acerca de direitos humanos. (BENEVIDES E PEREIRA, 2016, p.51).

Já quanto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que foi criado única e exclusivamente para a proteção judicial dos direitos humanos, significa dizer que, a competência material da Corte de Estrasburgo está adstrita à Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Na mesma direção, Freitas (2017) dispõe que “a relação entre os dois tribunais europeus não é de natureza hierárquica, mas sim de especialização” (2015, p. 18). Essa especialidade se refere ao TEDH frente ao direito da União Europeia quanto à competência de apreciação da matéria de direitos humanos. Porém isso não significa exclusividade do TEDH para apreciar matérias de direitos humanos, como será explanado mais à frente.



Em última análise, temos que a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia pode utilizar como fundamento jurídico as decisões da CEDH. Nesse tocante o professor Jônatas Machado tratou a respeito das tradições constitucionais que incorporaram a influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ensina que essa influência é corroborada pelo “fato de a CEDH e a jurisprudência que sobre ela tem sido desenvolvida pelo TEDH, ser expressamente considerada direito materialmente europeu, influenciando o modo como o mesmo é interpretado, integrado e aplicado”.

No estabelecimento da competência e no diálogo entre os dois, a TEDH e TJUE, é que reside o desafio de sua efetividade, tanto do ponto de vista procedimental já que “para o fiel exercício da função judicial internacional, todo tribunal internacional busca zelar pela preservação da integridade de sua jurisdição”, tal como demonstrou Cançado Trindade (2013. p. 15), quanto do ponto de vista da efetivação da proteção aos necessitados que não podem ficar sem uma resposta jurídica.

Portanto, como muitos dos países signatários da CEDH também são países integrantes da União Europeia, sobre estes terão competência ambas as Cortes, por isso, é imprescindível a harmonização e o diálogo entre os tribunais, para a própria coexistência, desenvolvimento e efetivação dos direitos essenciais da pessoa humana no ambiente regional europeu.

5. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

A atuação da Corte de Estrasburgo ou Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), bem como sua criação, encontra-se positivada na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que é a principal norma de proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema regional europeu de proteção àquela espécie de direitos.



A regulamentação da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi precedida de um contexto de ruptura dos direitos humanos e do consequente desejo de reconstrução fundada na integração e cooperação dos países da Europa ocidental, sob inspiração de um ideal democrático, sendo que hoje um dos princípios fundamentais da União Europeia é o princípio democrático.

A Convenção de criação da CEDH entrou em vigor em 1953 e se moldou como a principal norma internacional para a proteção dos direitos humanos no Velho Continente do pós-guerra. A importância de uma norma dessa natureza recai na emergência da proteção dos direitos humanos violados naquele período.

Esclarecemos que consideremos o significado mais amplo, dado a expressão “direitos humanos”, como sendo os direitos essenciais ligados à pessoa humana, inerentes à própria condição de ser humano. Ou seja, a intenção da CEDH é vincular os Estados a uma norma internacional que fosse capaz de proteger e proibir práticas como, por exemplo, a tortura ou tratamento desumano ou degradante (disposto logo no artigo 2º da Convenção) e, além disso, proporcionar amparo jurisdicional, com a criação de um tribunal internacional, para salvaguardar esses direitos, ou ainda como sintetiza Fábio Konder Comparato:

A existência de órgãos externos, incumbidos de fiscalizar os direitos humanos e julgar as suas eventuais violações, dentro de cada Estado, é uma questão crucial para o progresso do sistema internacional de proteção da pessoa humana. Os Estados continuam a defender zelosamente sua soberania e a rejeitar toda e qualquer interferência externa em assuntos que consideram de sua exclusiva jurisdição. A própria Carta das Nações Unidas, de resto, declara a não ingerência em assuntos internos de cada Estado como um dos seus princípios fundamentais (art. 2º, alínea 7). (COMPARATO, 2015, p.283).

Depreendem-se dos ensinamentos de Comparato (2015) que foram duas as grandes contribuições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: uma foi o reconhecimento do indivíduo como sujeito internacional; e a outra foi



justamente a criação de mecanismos de fiscalização para proteção dos direitos nela previstos, e de julgamento quando houver violações desses direitos por parte dos Estados signatários.

Em outras palavras, os Estados que são parte da CEDH passam a aceitar a competência da Corte Europeia de Direitos Humanos, para analisar a proteção dos direitos humanos em seu território de pessoas que estejam sob sua jurisdição. Sendo que esta condição está prevista no art. 1º da Convenção da seguinte maneira: “Os Estados-partes devem assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção.”

Como consequência, também os Estados se obrigam a adotar medidas necessárias em seu território nacional que implementem a Convenção, de modo que seja ajustado o direito interno com os parâmetros convencionais, que, inclusive, podem envolver alterações legislativas internas e revogação de normas não compatíveis com a CEDH.

De igual modo, durante muito tempo, a Convenção serviu de parâmetro para proteção dos direitos humanos no âmbito de competência da União Europeia, uma vez que somente em 2009, com o Tratado de Lisboa, que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UE) passou a ter força formalmente vinculante.

Assim, regionalmente a União Europeia (UE), antes do Tratado de Lisboa, só considerava a interpretação jurisprudencial dos direitos humanos emanados pela CEDH. Apenas mais tarde, com a adesão da UE à Convenção e com a elaboração da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, é que os direitos humanos restaram positivados em normas de direito comunitário ou como são chamados atualmente: direito europeu. Nesse sentido:

Carecia-se de um resguardo mais efetivo dos direitos fundamentais no âmbito da comunidade europeia, pois a proteção da Corte EDH era direcionada à garantia e promoção dos direitos humanos em seu caráter universal. O TJUE colaborou nesse sentido ao reconhecer direitos fundamentais nos tratados da



comunidade. Contudo, foi com o Tratado de Lisboa que foram assegurados de forma mais substancial princípios, direitos e liberdades no nível regional da União Europeia, através da estipulação, no Tratado da União Europeia, da obrigatoria observância da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que passou a possuir o mesmo valor jurídico dos tratados, como denota-se precisamente do artigo 6.1. (BENEVIDES; PEREIRA, 2016, p. 54).

Analisando o texto da Convenção de Direitos Humanos Europeia, os direitos nela compreendidos são essencialmente os direitos civis e políticos como, por exemplos, direito à vida (art. 2º), à proibição à tortura (art.3º), à liberdade e à segurança (art. 5º), a um processo equitativo (art. 6º), à vida privada e familiar (art.8º), à liberdade de expressão (art. 10º), de reunião e associação (art. 11º), ao casamento (art. 12º), a um recurso efetivo (art. 13º), etc.

Importa observar que os chamados direitos sociais, econômicos e culturais só foram regulamentados alguns anos depois, em 1965, na Carta Social Europeia, dada a dificuldade de se estabelecer um padrão de normas que abrangesse e conciliasse as peculiaridades de cada um dos Estados membros da UE.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos previa originariamente um sistema de monitoramento dos direitos humanos com dois órgãos distintos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. A primeira era responsável por apreciar as comunicações interestatais e as petições individuais. Já a segunda era competente para apreciar as comunicações submetidas a ela pela Comissão Europeia.

Destacamos, por fim, a importância do Protocolo nº 11, de novembro de 1998, que trouxe uma nova sistemática de monitoramento, substituindo os dois órgãos acima citados por uma nova Corte permanente, a atual Corte Europeia de Direitos Humanos (ou Tribunal Europeu de Direitos Humanos) acumulando as funções para realizar juízo de admissibilidade e de mérito dos casos a ela submetidos, melhorando o mecanismo processual de apreciação dos casos submetidos à Corte.



6. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Como lecionou Flávia Piovesan (2015), com o advento do Protocolo nº 11 de 1998, houve duas grandes mudanças que trouxeram um certo avanço quanto a competência e jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). A primeira mudança diz respeito à obrigatoriedade da competência jurisdicional da CEDH, ou conforme previsão do artigo 32 da Convenção: “A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47º”.

A segunda novidade trazida pela CEDH foi estabelecida no direito de petição de qualquer indivíduo, organização não-governamental ou grupo de indivíduos para denunciar àquela Corte uma violação de direitos humanos por um Estado-parte, o que antes não era possível, uma vez que apenas os Estados-partes e a antiga Comissão podiam submeter casos à Corte. Nesse sentido, vejamos o artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos:

Artigo 34º - Petições individuais - O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito. (CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1950).

Além da previsão do artigo acima mencionado, acrescenta-se ao rol de legitimados ativos os próprios Estados-signatários da Convenção, conforme previsão do art. 33º da Convenção: “Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante”.

Por outro lado, como legitimado passivo, temos apenas os Estados. Significa dizer que, perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, somente os Estados-partes podem figurar no polo passivo da demanda, ou seja, só o Estado pode ser demandado como violador dos direitos humanos e, conseqüentemente,



somente ele pode ser responsabilizado por ameaças ou agressões aos direitos essenciais da pessoa humana. Já o artigo 35º da Convenção prevê os critérios de admissibilidade de submissão de demandas para o tribunal, quais sejam:

Artigo 35º - Condições de admissibilidade¹. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva. 2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição: (...) a) For anónima; b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos. (...) (CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1950).

Alguns desses requisitos merecem maior observância. O primeiro deles é quanto ao princípio da subsidiariedade, previstos no art. 35 do TEDH, isso significa que, para que qualquer um dos legitimados possa solicitar amparo àquele Tribunal de Direitos Humanos, primeiramente devem ser esgotadas todas as vias recursais internas, ou seja, de seu ordenamento jurídico interno.

O segundo requisito versa sobre o prazo que os legitimados têm para submeter uma questão ao TEDH – 6 (seis) meses a contar da data da decisão interna (nacional) transitada em julgado.

E o último requisito que merece destaque nesse paper é quanto à inexistência de litispendência internacional, ou seja, não será conhecida qualquer petição individual que for idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida à outra instância internacional de inquérito ou de decisão e que não contiver fatos novos, evitando-se dessa maneira a prática do “Fórum Shopping”, que poderia causar decisões contraditórias.



7. A competência material do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Quanto à competência material do TEDH, como doutrina de Valério Mazzuoli (2016), a Corte Europeia de Direitos Humanos tem competência contenciosa e consultiva, sendo exercida quando houver violação da matéria de direitos humanos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O TEDH exerce sua competência contenciosa quando um dos legitimados ativos peticiona ao Tribunal frente a uma possível violação dos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos ou aos seus Protocolos. Significa afirmar que o TEDH não pode dar início a qualquer processo por iniciativa própria (princípio da inércia), ele só irá se pronunciar quando forem peticionadas queixas individuais apresentadas por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização governamental contra um Estado-parte da Convenção; ou queixas interestatais, quando um Estado-parte apresenta queixa contra ações de outro país.

As queixas, inicialmente, também poderão ser apresentadas diretamente a CEDH sem a necessidade de um advogado, que somente será indispensável quando o governo do Estado requerido for notificado do processo para que formule as suas observações. O processo se desenvolve em duas fases: a primeira delas é quanto à sua admissibilidade, ponto em que serão observados se os requisitos previstos no art. 35º da Convenção foram cumpridos. E a segunda analisa o mérito, ou seja, a avaliação das alegações de violação dos direitos humanos.

As queixas poderão ser declaradas inadmissíveis ou poderão ser arquivados casos em que não são cabíveis recursos dessas decisões. Por outro lado, se admissíveis, serão encaminhadas a um Comitê ou Secção do Tribunal para decisão acerca do mérito da questão.

Salientamos que as decisões da TEDH, assim como as das demais cortes internacionais possuem força cogente, contudo, a sua concretização ocorre por força dos elementos estatais internos, geralmente voluntariamente, muito por causa do constrangimento causado pela condenação junto aos pares da



sociedade internacional, que podem versar sobre indenizações pecuniárias ou ainda de outras formas como, por exemplo, um pedido formal de desculpas.

Já a competência consultiva, que está prevista no art. 47º, dispõe que: “o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos”. E ainda: “tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros”.

Assim, o TEDH, no âmbito de sua competência consultiva, é chamado a opinar sobre questões jurídicas atinentes a CEDH por meio de pareceres. Porém, no mesmo dispositivo, há a restrição que limita substancialmente a competência consultiva da Corte, razão pela qual o número de pareceres emitidos é bem menor, se comparado com outras Cortes de Direitos Humanos.

8. A Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a proteção do direito a vida

Diante do grande número de ações e consequentemente de julgados do TEDH, destacamos a atuação da Corte Europeia de Direitos quanto à violação do direito à vida no que tange ao impedimento de realização de tratamentos ou medicamentos experimentais quando os convencionais já não funcionam mais nos pacientes com doenças graves, quando lhes tiverem sido proporcionado adequado tratamento médico dentro dos padrões convencionais.

O primeiro caso versa a respeito do julgamento recente da Corte e que teve repercussão, o caso *Charlie Gard e outros vs. United Kingdom* (Processo nº39793/17). Charlie Gard era um bebê de dois meses de vida que tinha com uma doença genética rara e incurável denominada síndrome de miopatia mitocondrial, que o fazia depender de aparelhos para sobreviver. Ocorre que após uma piora do estado de saúde de Charlie, o hospital em que o bebê estava



internado decidiu que desligariam os aparelhos que o mantinham vivo, dada o estágio avançado da doença.

Após batalha judicial da Justiça Britânica, os pais de Charlie perderam em todas instâncias sob justificativa de que o melhor interesse da criança, naquele caso, era desligar os aparelhos e evitar mais dor e sofrimento a Charlie. Assim, os pais de Charlie decidiram acionar o Reino Unido na Corte Europeia de Direitos Humanos, sob os fundamentos de violação dos direitos humanos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos como o art. 2º que diz respeito ao direito à vida.

A CEDH apreciou a demanda julgando-a inadmissível, sob o fundamento de que não houve violação do direito à vida do art. 2º, pois as decisões da Justiça Britânica levaram em conta a opinião de equipes médicas e de especialistas, inclusive de outros países, e que era consenso que o tratamento experimental não traria chance de melhora e prolongaria o sofrimento de Charlie, proibindo os pais não só de levar o filho para os EUA como de fazer o tratamento experimental, razão pela qual restaria autorizado o desligamento dos aparelhos que davam suporte à vida de Charlie, resultando na morte do bebê Charlie em julho de 2017. Nesse sentido, é também o parágrafo 124 da decisão do TEDH:

Por conseguinte, examinando as decisões tomadas pelos tribunais nacionais à luz dessas considerações, o Tribunal recorda que eles foram meticulosos e completos; garantiu que todos os interessados estavam representados por toda parte; ouviram provas de peritos extensas e de alta qualidade; concedeu peso a todos os argumentos levantados; e foram revisados em três níveis de jurisdição com um raciocínio claro e extensivo, dando apoio relevante e suficiente para suas conclusões nos três níveis. Por conseguinte, o Tribunal não vê qualquer elemento que sugira que essas decisões possam constituir uma interferência arbitrária ou desproporcional. (Tradução livre). (TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Processo nº39793/17).

No mesmo sentido, é a decisão da CEDH no caso Hristozov e outros vs. Bulgária (Processos nº 47039/11 e 358/12) em que os autores acionaram o referido país na Corte de Estrasburgo sob o fundamento de violação do direito à



vida do art. 2º da CEDH uma vez que não foi permitida a eles a utilização de medicamento experimental, ainda não autorizado no país, para o tratamento de pacientes em estágio terminal de câncer em que os tratamentos convencionais já não faziam mais efeito.

A decisão desse segundo caso também foi no sentido de que não há violação do direito à vida do art. 2º da CEDH quando o Estado oferece prestação convencional de serviços de saúde ainda que estes não sejam suficientes para pacientes com doenças que têm a possibilidade de tratamento experimental. Nesse sentido, é a decisão da Corte, in verbis:

También se ha señalado que, con respecto al alcance de las obligaciones positivas del Estado en la prestación de servicios sanitarios, pueda plantearse una cuestión en virtud del artículo 2, si se demuestra que las autoridades han puesto la vida de una persona en una situación de riesgo a través de su negativa a proporcionarle una atención sanitaria, que ya se había comprometido a poner en disposición de la población [...]. Es cierto que las obligaciones positivas en virtud del artículo 2, pueden incluir el deber de establecer un marco jurídico adecuado, como por ejemplo, disposiciones que obliguen a los hospitales adoptar medidas adecuadas para la protección de la vida de sus pacientes (véase, Calvelli y Ciglio, op.cit., apartado 49), o disposiciones que regulen las actividades industriales peligrosas (véase, Öneriyildiz contra Turquía [GS], núm. 48939/99, apartado 90, TEDH 2004-XII). Sin embargo, no se puede decir que Bulgaria no haya regulado el acceso de los medicamentos no autorizados en los casos en lo que los tratamientos convencionales sean insuficientes. Existen tales disposiciones y recientemente, han sido modificadas (véase, supra, apartados 23 a 32). Los demandantes no están de acuerdo con tales disposiciones, sosteniendo que son demasiado restrictivas. Sin embargo, desde el punto de vista de este Tribunal, el artículo 2 del Convenio no puede ser interpretado como una obligación de regular de manera particular, el acceso a medicamentos no autorizados para enfermos terminales [...]. Por tanto, no ha habido una violación del artículo 2 del Convenio. (TRIBUNAL EUROPEU DE DERECHOS HUMANOS. Procesos 47039/11 e 358/12).

Note-se que, em nenhum dos casos, os demandantes queriam que o Estado oferecesse ou pagasse o tratamento ou o medicamento experimental. Nos casos acima destacados, os autores queriam apenas uma autorização para



a utilização do referido tratamento já que os tratamentos e medicamentos convencionais já não surtiem mais efeitos.

Por último, são questões relevantes que trazem reflexão quanto às limitações dos direitos humanos e, especificamente, nesses casos, do direito à vida e, intrinsecamente ligada a ele, a interferência do Estado na vida privada e familiar do indivíduo.

Frente às questões apresentadas podemos avançar demonstrando que as sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos são decisões de caráter juridicamente vinculante, ou seja, obrigam os Estados-signatários da Convenção a darem seguimento ao conteúdo da sentença, conforme disposição do art. 46º, nº 1 da CEDH: “As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”.

Igualmente, as sentenças do tribunal pleno são definitivas, ou seja, fazem coisa julgada, conforme previsão do art. 44º, nº1 da CEDH: “A sentença do tribunal pleno é definitiva”. Ressalta-se, ainda, que todas as decisões e sentenças da Corte devem ser fundamentadas, conforme disposição do art. 45º, nº 1 da CEDH: “As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas”.

Há de se notar ainda que a sentença da CEDH tem natureza declaratória, ou seja, evidencia publicamente a ocorrência de uma violação dos direitos previstos na Convenção, caso a ação seja declarada procedente. Além disso, o art. 41 da Convenção traz a previsão da possibilidade de a decisão determinar uma compensação financeira de caráter pecuniário à vítima.

Uma vez proferida, a sentença definitiva será encaminhada para o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que é o órgão responsável pela supervisão da execução das sentenças, em conformidade com art.46º, §2 do TEDH que: “A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.”.



Quanto à forma de execução da sentença pelo Estado-violador, Flávia Piovesan aponta o caso paradigma, *Papamichalopoulos vs. Grécia*, em que a Corte decidiu que:

Os Estados-partes são, em princípio, livres para escolher os meios pelos quais deverão cumprir a decisão da Corte que estabelecer que houve violação a direito enunciado na Convenção. Esta discricionariedade, no que tange à forma de executar a decisão, reflete a liberdade de escolha concernente à primeira obrigação consagrada pela Convenção aos Estados-partes – a obrigação de assegurar os direitos e liberdades nela garantidos (artigo 1º). Se a natureza da violação permitir a restituição integral (*restitutio in integrum*), caberá ao Estado efetivá-la, não dispondo a Corte nem do poder, tampouco da possibilidade prática de fazê-lo. Se, por outro lado, a legislação nacional não permitir – ou permitir apenas parcialmente – que a reparação seja feita, em virtude da violação, o artigo 50 confere competência à Corte para assegurar à vítima a satisfação apropriada”. (PIOVESAN, 2015, p. 128).

Após o encaminhamento da sentença para o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, este juntamente com o país violador, definirão as medidas para execução da sentença. Estas medidas gerais compreendem, em sua maioria, alterações legislativas.

Como última consideração, nessa seção, podemos concluir que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, no âmbito de competência da Corte Europeia de Direitos Humanos, tem alta credibilidade quanto a aplicação e proteção dos direitos enunciados na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Isso é resultado do fato de os Estados-partes serem Estados de Direito com valores democráticos, que permitem a atuação do Tribunal com justiça e equilíbrio, e que evidencia o comprometimento dos Estados com a Corte.

9. Os direitos humanos no âmbito de competência do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) surgiu com o ideal de integração mais voltado para um viés econômico, que era um dos objetivos centrais da Comunidade Europeia que se tornou a atual União Europeia (EU).



Gradativamente, com o processo de integração e evolução da UE é que foi possível observar a criação de normas e mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Também o professor português Jónatas Machado (2014) doutrinou sobre esse assunto, demonstrando que no contexto do pós-guerra, e com a consequente fragilidade política, social e econômica de diversos países europeus, surgiu, então, a necessidade de uma espécie de cooperação econômica no continente unido à ideia de paz para a recuperação e desenvolvimento da Europa.

Sendo ainda que esse sentimento foi evidenciado no discurso de Winston Churchill, em 1946, em Zurique, no qual foi demonstrada a necessidade de uma espécie de união dos estados europeus para que reerguessem a Europa do pós-guerra:

[...] É a recriação da Família Europeia, ou o máximo que pudermos, provendo-a de uma estrutura sob a qual possa viver em paz, em segurança e em liberdade. Deveremos construir uma espécie de Estados Unidos da Europa. Só neste caminho poderão centenas de milhões de trabalhadores reencontrar as simples alegrias e esperanças que fazem com que valha a pena viver a vida. [...]. (CHURCHILL, 1946).

É nesse contexto que foram acertados os tratados fundadores da UE que são o alicerce para que anos depois emergisse a estrutura conhecida como União Europeia. Entretanto, para chegar ao formato que é hoje, a UE tem um histórico de evolução de uma integração de estados soberanos, observado desde 1951 com o Tratado de Paris, que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, passando pelo Tratado de Maastricht, em 1992, que cria a União Europeia para além das comunidades europeias, dando um conceito amplo do que seria a UE, até o Tratado de Lisboa em 2007, que traz algumas reformas quanto ao funcionamento da União Europeia.

Importa saber que no âmbito da União Europeia, o ordenamento jurídico no qual se funda a aplicação do direito é formado, dentre outros, pelas fontes



primárias do direito da União Europeia, quais sejam os tratados fundadores e seus protocolos, os tratados internacionais e os princípios gerais do Direito da União Europeia. Assim, o direito primário é o que pode ser chamado de normas constitucionais da EU, já que são o fundamento de validade de produção de todas as normas jurídicas dos estados membros daquele organismo internacional.

Seguindo, a relevância do estudo da proteção de direitos humanos na União Europeia, desde sua criação no Tratado de Maastricht, em 1992, até os dias atuais, com a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais se mostra principalmente por um dos mecanismos judiciais de proteção desses direitos fundamentais num continente marcado pelos horrores vividos na Segunda Guerra Mundial, tais como a criação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Há de se notar ainda que, conforme a lição do professor Francisco de Almeida (2003) nos tratados que criaram as Comunidades Europeias, não havia alusão expressa aos direitos fundamentais, nem quanto a sua proteção, pois a criação dessas comunidades era, inicial e predominantemente, de natureza econômica, ou seja, não havia normas jurídicas expressas sobre a proteção dos direitos humanos.

Portanto o Tratado de Maastricht de 1992 trouxe avanços quanto à proteção dos direitos fundamentais no âmbito de competência da União Europeia, uma vez que explicitou a orientação antiga do TJUE no sentido de considerar obrigatória para UE os direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos como princípios gerais de direito comunitário. Ou ainda de forma sintética, se concedeu aos direitos humanos previstos na CEDH o status de princípios gerais do direito comunitário e, conseqüentemente, tornando-o parte do direito constitucional da União Europeia.



Como consequência às previsões contidas na CEDH se tornaram instrumentos obrigatórios para todos os estados membros da UE, possibilitando o que o professor Cançado Trindade denomina de *jus naecessarium* (2017, p. 41), ou seja, um direito mínimo e exigível por todos os envolvidos.

Por fim, como destaca Sidney Guerra (2011), o Tratado de Amsterdã de 1997 ampliou e reforçou o fundamento democrático do Estado de Direito e de direitos humanos no âmbito da União Europeia, em que serão respeitados os direitos fundamentais tal como disposto na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e como resultado das tradições constitucionais comuns dos Estados integrantes como princípios gerais do direito europeu.

10. O Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ou Corte de Luxemburgo, onde fica a sua sede, é um órgão do Poder jurisdicional da UE e atua no exercício de suas atribuições, como instrumento de proteção, efetivação e desenvolvimento do direito europeu, especialmente dos direitos humanos dentro daquele bloco regional.

Conforme entendimento doutrinário majoritário, como, por exemplo, Jonatas Machado (2014), o TJUE é um Tribunal de uma organização supranacional, qual seja a União Europeia, não sendo, portanto, caracterizado como um tribunal internacional. Suas decisões dotadas de força jurídica vinculam os estados membros soberanos e a jurisprudência dos tribunais nacionais.

Dessa maneira, o TJUE constitui a autoridade judiciária dentro da organização institucional da União Europeia e, com base no princípio da cooperação junto aos tribunais dos Estados Membros, garantem a interpretação e aplicação uniformes do direito da UE.



Quanto à estrutura, o Tribunal de Justiça da UE compreende: o Tribunal de Justiça (TJ) propriamente dito, o Tribunal Geral (TG) e os Tribunais Especializados/Tribunal da Função Pública, conforme previsão no artigo 19º do TUE. Assim, conforme leciona Jónatas Machado (2014), o TJUE é cada vez mais uma espécie de “supremo tribunal da UE”, com papel principal na fiscalização jurídica na garantia da uniformidade à jurisprudência, isto porque o Direito Comum Europeu, anteriormente chamado de Direito Comunitário, tem precedência sobre o direito interno de cada país membro da EU.

11. A Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de Direitos Humanos: Análise da jurisprudência

No que tange aos direitos humanos, como parte do direito materialmente constitucional da UE, o TJUE pode ser chamado a se pronunciar quando houver violação destes por parte das instituições, órgãos e organismos da União. Os Estados-membros só serão indiretamente responsáveis, ou seja, apenas quando aplicarem o direito da União Europeia, tal como dispõe o 51º/1 da CDFUE:

Artigo 51º Âmbito de aplicação - 1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados. (CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Com efeito, a CDFUE, conforme arremata doutrinariamente Guerra (2011, p.145): “serve de orientação às atividades das instituições europeias e dos Estados-membros quando estes aplicam o Direito Comunitário. Esses órgãos devem respeitar os direitos e princípios da Carta, bem como promover a sua



aplicação”. É esse o entendimento jurisprudencial do TJUE, que oportunamente colacionamos abaixo à ementa dos seguintes julgados:

Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de première instance de Liège - Bélgica. Artigos 92.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de processo - Reenvio prejudicial - Apreciação da conformidade de uma disposição nacional com o direito da União e com a Constituição nacional - Legislação nacional que prevê o caráter prioritário de um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade - Carta dos direitos fundamentais da União Europeia - Necessidade de conexão com o direito da União - Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça. (Processo C-314/10. 22 de setembro de 2011).

Pedido de decisão prejudicial - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Artigos 47.º e 51.º, n.º 1 - Decisão relativa aos planos comuns de ordenamento do território - Falta de conexão com o direito da União - Falta manifesta de jurisdição da Corte (Processo C-339/10. 12 novembro 2010).

Reenvio prejudicial — Liberdade de estabelecimento — Direitos fundamentais — Respeito do direito de propriedade — Regime especial de sucessão no que respeita às explorações agrícolas — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Âmbito de aplicação — Aplicação do direito da União — Inexistência — Factos do processo principal anteriores à data da adesão do Estado-Membro em causa à União Europeia — Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça. (Processo C50/16. 2 de junho de 2016).

Uma diferença essencial entre as cortes é notada porque diferentemente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o âmbito de atuação da Corte de Luxemburgo é bem mais restrito com relação ao julgamento dos Estados-membros como parte, apesar de o documento jurídico de proteção dos direitos humanos na União Europeia ser mais abrangente.

Porém não há impedimento para que o TJUE utilize outros documentos jurídicos, tal como demonstra o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no n.º. Processo nº C638/16, em que houve a observância tanto da Carta dos Direitos Fundamentais como da Convenção Europeia de Direitos Humanos:



Reenvio prejudicial — Regulamento (CE) n.º 810/2009 — Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) — Visto com validade territorial limitada — Emissão de um visto por razões humanitárias ou por força de obrigações internacionais — Conceito de ‘obrigações internacionais’ — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais — Convenção de Genebra — Emissão de um visto em caso de risco existente de violação dos artigos 4.º e/ou 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais — Inexistência de obrigação. (PROCESSO C-638/16).

Em resumo, o caso acima tratou de um casal sírio que fez pedidos de vistos com validade limitada na Embaixada da Bélgica em Beirute (Líbano), antes de regressarem à Síria, com objetivo de deixar a cidade ocupada de Alep e apresentar um pedido de asilo na Bélgica, sob a alegação de proteção a questões humanitárias, uma vez que já havia sido sequestrado por um grupo terrorista, espancado e torturado, antes de terem sido libertados mediante o pagamento de um resgate.

Assim, sustentaram o pedido com base no artigo 18º da CDFUE que prevê uma obrigação positiva de os Estados Membros garantirem o direito ao asilo e que a concessão de proteção internacional era o único meio de evitar o risco de violação do artigo 3º da CEDH e do artigo 4º da Carta (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanas ou degradantes).

Dessa forma, o Tribunal de Luxemburgo enviou questões prejudiciais do referido processo ao TJUE para que restasse claro se a interpretação do Código de Vistos (estabelecido no âmbito de competência do Parlamento Europeu) quanto à emissão de vistos com validade territorial limitada por questões humanitárias abrange os direitos contidos na CDFUE e CEDH, mais especificamente o direito de asilo e da proibição da tortura e tratamento desumanos ou degradantes.

O Tribunal concluiu que o pedido dos requerentes não está abrangido pelo direito da União Europeia, nesse caso o Código de Vistos, mas pelo direito nacional, uma vez que proteção internacional não é objeto da matéria prevista no Código de Vistos, não pode ser deferido, conforme acórdão abaixo:



O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), conforme alterado pelo Regulamento (UE) nº 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, deve ser interpretado no sentido de que um pedido de visto com validade territorial limitada apresentado por um nacional de um país terceiro por razões humanitárias, com base no artigo 25.o deste código, na representação do Estado Membro de destino situada no território de um país terceiro, com intenção de apresentar, ao chegar a esse Estado Membro, um pedido de proteção internacional e, em seguida, permanecer no referido Estado Membro mais de 90 dias sobre um período de 180 dias, não está abrangido pela aplicação do referido código, mas, no estado atual do direito da União Europeia, exclusivamente pelo direito nacional. (PROCESSO C-638/16).

Através desse caso, é possível analisar a atuação do Tribunal de Justiça Europeu quanto à aplicação dos direitos humanos na interpretação tanto da CDFUE como da CEDH no que tange em sua conformidade com o direito da União, dado que a questão prejudicial foi submetida à Corte por um Estado-membro da UE.

Em última análise, a existência de um sistema “internormativo” nas palavras de Mazzuoli (2016), ou “transjudicialista” nas lições de Jónatas Machado (2014), garante não só a previsão dos direitos humanos em documentos jurídicos com força vinculante como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como também órgãos para garantir a fiscalização e controle destes direitos, como as Cortes de Estrasburgo e Luxemburgo, buscando garantir a efetividade daqueles direitos essenciais.

Uma síntese das competências do Tribunal de Justiça Europeu é encontrada ainda na seguinte lição doutrinária:

Suas funções principais são a de interpretar o direito da União Europeia, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros. Além disso, resolvem os litígios entre os governos nacionais e as instituições europeias e ainda permite que particulares, empresas e organizações recorram ao Tribunal se considerarem que os seus direitos foram infringidos por uma instituição europeia. (LINTZ; KINDERMANN, 2018, p. 8)



Nesse seguimento, constatamos que o referido sistema internormativo tende a fortalecer e efetivar a proteção de direitos humanos na Europa, bem como servir de parâmetro para atuação de outros órgãos e sistemas regionais, como por exemplo, a Corte Americana de Direitos Humanos que ainda carece de efetividade, como demonstraram Paes e Santos (2014).

12. A carta dos direitos fundamentais da União Europeia e a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Preliminarmente, devido à necessidade de que “clareza conceitual é uma condição elementar da racionalidade de qualquer ciência” (ALEXY, 2006, p. 43), contextualizamos que classicamente os direitos fundamentais são os direitos essenciais da pessoa humana reconhecidos em âmbito constitucional, ou seja, aqueles positivados pelos Estados em seu âmbito interno.

Porém vale salientar que devido a sua essencialidade e proximidade com os direitos humanos, os direitos fundamentais estão em constante progressão, gerando dúvidas e até incertezas, ou conforme a doutrina: La expansión de los derechos constitucionales ha venido siempre acompañada de objeciones, y la críticas suscitadas en la actualidad son más flertes que nunca” (ALEXY, 2007, p.49), sendo que essas circunstâncias também vêm se aplicando à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que enfrenta desafios estruturais e culturais para a sua aplicação, gerando a necessidade de intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, conforme já demonstramos, é o órgão judiciário com competência material para analisar essas demandas.

A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no que tange à proteção dos direitos humanos, tem como principal documento jurídico-normativo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Carta Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFU) entrou em vigor no ano 2007, proporcionando normatividade e é a base jurídica para aplicação e proteção dos direitos fundamentais no âmbito da UE. Destacando-se que, logo em seu



preâmbulo, são estabelecidos os seus objetivos: “Para efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a proteção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica”.

Assim, conforme destaca Sidney Guerra (2011, p.143), a Carta: “tornou-se o mais ambicioso texto sobre os direitos humanos no velho continente por abarcar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, representando a síntese dos valores comuns dos Estados-membros da União Europeia.”. Assim, a CDFUE prevê os direitos já consagrados na CEDH, e oferece uma proteção ainda mais elevada dos direitos fundamentais.

Os principais destinatários da Carta são as instituições, os órgãos e organismos da União Europeia. Importa salientar, conforme leciona Jónatas Machado (2014), que a vinculação dos Estados somente é possível quando estes aplicam o direito da UE, ou seja, não é prevista eficácia horizontal da Carta nas relações entre os cidadãos da União Europeia.

O conteúdo normativo da CDFUE está disposto com base nas dimensões da dignidade (Título I), liberdade (Título II), igualdade (Título III), solidariedade (Título IV), cidadania (Título V) e justiça (Título VI).

Portanto a CDFUE, como parte do direito primário da EU, é considerada como matéria constitucional da União Europeia, sendo vista como um documento que normatiza e aprofunda a proteção dos direitos humanos no âmbito regional do bloco, uma vez que dispõe em seu texto direitos essenciais da pessoa humana, ou ainda, conforme preconiza Machado (2014, p. 287): “Os Estados membros são assim duplamente responsáveis perante a CEDH e a CDFUE. Assim, afigura-se particularmente oportuna a intensificação da cooperação transjudicialista entre o TJUE e o TEDH”.

Contudo vale a lembrança de que o TJUE, antes da adoção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (adiante Carta ou CDFUE), havia uma necessidade latente de normatização por escrito dos direitos humanos no âmbito



da União Europeia, uma vez que a proteção desses direitos era garantida apenas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, que fazia referência a Convenção Europeia de Direitos Humanos e pelas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito europeu.

13. A interrelação entre as cortes de Estrasburgo e Luxemburgo

Conforme já assentado, o continente europeu, como centro geográfico das duas grandes Guerras Mundiais e as conseqüentes atrocidades decorrentes desse período histórico, sentiu a necessidade de proteção dos direitos humanos, calcada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, sintetizou Valério Mazzuoli:

Pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o “direito do pós-guerra”, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o Holocausto (1939-1945). A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos (sendo 6 milhões de judeus), a sociedade internacional viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade até então inexistente para resguardar e proteger esses direitos. (MAZZUOLI, 2016, p. 64).

Para a proteção dos direitos humanos na Europa, além da atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como Corte Internacional, há a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia, como corte supranacional no âmbito restrito da União Europeia.

Nosso ponto é que apesar da independência e jurisdição própria de cada um dos tribunais, há a necessidade de interação e diálogo entre aquelas cortes, na tentativa de harmonizar a jurisprudência no que tange à matéria de direitos humanos, criar melhores condições para a aplicação das normas protetivas a pessoa e para a proteção dos direitos essenciais aos seres humanos naquele sistema regional de proteção.



Nesse diapasão, a melhor tentativa de relação entre as cortes foi o início do processo de adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, tema que discorreremos a seguir.

14. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Os direitos humanos, tal como demonstrado, são protegidos no âmbito de atuação da Corte de Luxemburgo como princípios gerais do Direito Europeu, havendo, inclusive, constantes referências à CEDH em sua jurisprudência, bem como há vinculação através de suas normas constitucionais. Nesse seguimento, nos ensina Jónatas Machado:

[...] deve-se assinalar-se a valorização da CEDH e da respetiva interpretação e aplicação levada a cabo pelo TEDH. Esta convenção liga-se ao direito europeu de diferentes modos. Por um lado, releva no ordenamento jurídico dos Estados membros da UE, todos signatários, na qualidade de instrumento clássico de direito internacional convencional. Além disso, a CEDH tem validade supranacional, estendendo a sua força normativa, por incorporação, à própria União Europeia, aí integrando os princípios gerais do direito europeu. Este facto, tem sido afirmado pelos seus órgãos. Há mais de três décadas que o TJCE tem vindo a afirmar a obrigação dos Estados membros de conformarem a sua atuação de acordo com os direitos humanos, dando um relevo especial à CEDH. (MACHADO, 2014, p. 284).

Destarte, visando o desenvolvimento da proteção dos direitos fundamentais na Europa, o Tratado de Lisboa determinou a adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, conforme previsto no art. 6º, nº 2 do Tratado da União Europeia, in verbis: “A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não alterou as competências da UE, tal como definidas nos Tratados”. E no art. 52, nº 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “A União Europeia poderá aderir à presente Convenção”.



Não obstante a previsão de adesão do art. 6º, nº 2 no Tratado da União Europeia, o Protocolo nº 8 trouxe a previsão de um acordo de adesão que preencheu algumas condições para a preservação das características e das competências das instituições da União Europeia, dispondo que:

Artigo 1º - O acordo relativo à adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adiante designada "Convenção Europeia"), prevista no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia, deve incluir cláusulas que preservem as características próprias da União e do direito da União, nomeadamente no que se refere: a) Às regras específicas da eventual participação da União nas instâncias de controlo da Convenção Europeia; b) Aos mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos corretamente contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso. (TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, 1992).

Assim, conforme disposto no artigo supracitado, é possível observar que deverão ser respeitadas algumas peculiaridades quando da adesão formal da UE à CEDH. Dentre essas singularidades, principalmente de cunho processual, a que mais tem sido debatida é a competência do TEDH de julgar uma demanda que envolva direito da UE.

Dessa forma, o entendimento tem sido no sentido de que, na mesma medida em que deve ser observado o princípio da subsidiariedade, tanto com relação a um cidadão da União Europeia para se dirigirem ao TJUE, bem como há tendências restritivas para que um cidadão europeu para acionar o TEDH (Corte Internacional), em um caso que envolva o direito da União Europeia, primeiro deverá provocar o TJUE (Corte Supra Nacional), para que essa tenha a oportunidade de se manifestar sobre matéria que é de sua competência material, sendo que essa, também, é a lição de Jónatas Machado para quem: “o sistema de competências jurisdicional no seio a UE ficaria seriamente ameaçado se a fiscalização externa não tivesse lugar unicamente depois da fiscalização interna” (2014, p. 253).



É justamente nesse sentido que o TJUE, em um documento intitulado de “Documento de reflexão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre determinados aspectos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” do ano de 2010, se manifestou quanto à possibilidade de sua submissão ao TEDH, em uma questão que envolva o Direito da União Europeia que viole os direitos previstos na CEDH após a sua adesão.

O parágrafo 9 daquele documento jurídico sintetizou do entendimento do TJUE no que se refere ao princípio da subsidiariedade após a adesão, ou seja:

9. A fim a preservar esta característica do sistema de protecção jurisdicional da União, importa evitar que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem possa decidir sobre a conformidade de um acto da União com a Convenção sem que o Tribunal de Justiça tenha tido previamente a oportunidade de se pronunciar definitivamente a este respeito. (DOCUMENTO DE REFLEXÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE DETERMINADOS ASPECTOS DA ADESÃO DA UNIÃO EUROPEIA À CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 2010).

Assim, no ano de 2013, após estudos preliminares e muitas negociações, foi adotado um projeto de “Acordo de Adesão”, que é um instrumento que formalizou a adesão da União Europeia à CEDH de acordo com os artigos já mencionados.

Entretanto, em dezembro de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia emitiu o parecer (2/13) no qual concluiu que o projeto de acordo relativo à adesão da União à CEDH não é compatível com as disposições do Direito da UE, mantendo aberta essa celeuma que impede a aproximação entre aqueles dois importantes órgãos jurisdicionais.

Sendo assim, ainda não houve a concretização do acordo de adesão pelos Estados do Conselho da Europa e da UE, dada a complexidade de ajuste



das competências e atribuições, principalmente de controle e fiscalização, das Cortes de Luxemburgo e Estrasburgo. Isso porque:

Com a adesão à Convenção, a UE, enquanto organização, também passa a ter que respeitar, em todos os seus atos, os direitos ali garantidos, decorrendo daí a possibilidade de submeter a UE à Corte Europeia de Direitos Humanos, um sistema de controle externo independente, que visa também suprir eventuais lacunas na proteção legal dada aos cidadãos europeus. (FREITAS, 2015, p. 96).

Hodiernamente, é notória a atuação do Tribunal de Justiça da União na observância dos direitos humanos com fundamento na Convenção Europeia (como princípios gerais do Direito Europeu) e, desde 2000, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que é atualmente um dos documentos jurídicos com força vinculante perante os Estados-membros da União, conforme já tratado.

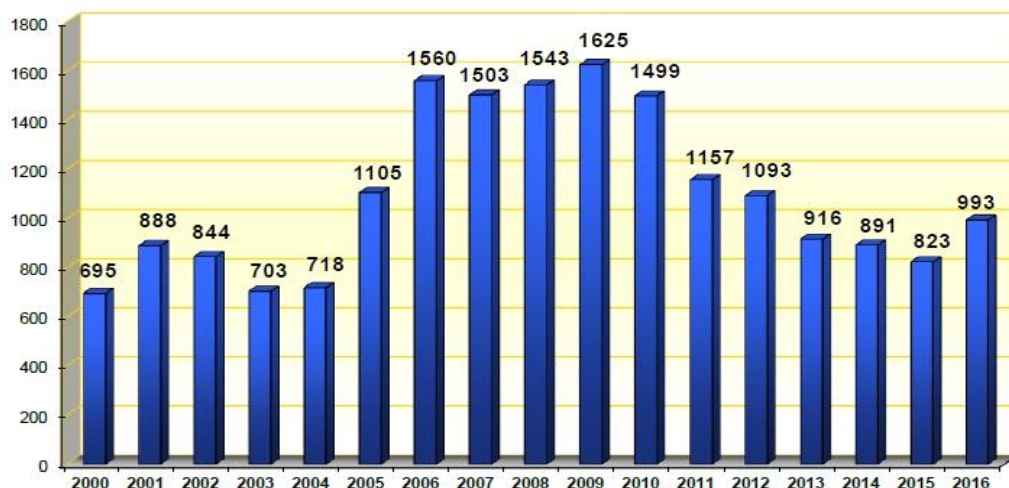
15. O TEDH e o TJUE em números: uma breve análise

Para demonstrar os nossos argumentos apresentamos abaixo dados que mostram o número de processos julgados pelas Cortes de Estrasburgo e Luxemburgo até o ano de 2016. As informações constantes nos gráficos estão disponibilizadas pelos próprios Tribunais, em seus ambientes virtuais.

O gráfico abaixo representa o número de julgamentos feitos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) desde o ano 2000 até o ano 2016:



Figura 1 – Gráfico sobre o número de julgamentos feitos pelo TEDH do ano 2000 até 2016



Fonte: http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=reports&c=#n14867382987067700262265_pointer

Com o reconhecimento do indivíduo como sujeito internacional e consequentemente a possibilidade de acionar diretamente o TEDH, houve um crescimento substancial do número de processos submetidos à Corte de Estrasburgo. Daí a necessidade das alterações trazidas pelos Protocolos nº 14 e 15, que alteraram os critérios de admissibilidade dos processos para julgamento do TEDH. Em julho de 2012, um documento disponibilizado pelo Tribunal intitulado “O TEDH em 50 perguntas”, dispõe que mais 50.000 (cinquenta mil) novas queixas são apresentadas ao tribunal todos os anos. Significa dizer, no entendimento da própria corte, que “o tribunal tem sido vítima de seu próprio êxito”.

Já quanto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, desde sua criação em 1952, em dados disponibilizados pelo próprio tribunal atualizados até dezembro de 2016, já foram proferidos cerca de 33.764 acórdãos e despachos, sendo: 20.244 pelo Tribunal de Justiça; 11.971 (desde 1989) pelo Tribunal Geral; e 1.549 (2005 - 2016) pelo Tribunal da Função Pública.



Os dados abaixo representam: o número de processos que foram propostos no TJUE, os que foram julgados por aquele órgão jurisdicional e o número de audiências por ele realizadas. Bem como o tempo médio de duração de um processo no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) apenas no ano de 2016:

Figura 2 – Estatísticas judiciais do TJUE no ano de 2016



Fonte: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/

Em última análise, mesmo observando a especialidade do TEDH para julgar causas relativas à matéria de direitos humanos e do TJUE para julgar causas relativas às matérias de direito da União Europeia, e, portanto, com âmbito de competência muito mais amplo, é possível inferir, com bases nos números apresentados, que ambos os tribunais recebem um número elevado de processos para ser analisados, o que demonstra duas coisas: primeiro a necessidade de uma fiscalização e efetivação maior das normas para que se evite a intervenção jurisdicional nos conflitos; segundo, a credibilidade e eficácia da atuação dos tribunais quanto às causas a eles submetidas.

16. Considerações finais

Tal como demonstrado, a Corte Europeia de Direitos Humanos ou Corte de Estrasburgo e a Corte de Justiça da União Europeia ou Corte de Luxemburgo são órgãos distintos, com competência própria, mas próxima, relativamente ao julgamento de casos que envolvam os direitos humanos.

A amplitude de normas de proteção dos direitos humanos, bem como a competência jurisdicional de dois tribunais dentro do sistema regional europeu de direitos humanos, confere a esse sistema a característica da internormatividade em matéria de direitos humanos que o difere dos demais sistemas regionais.

A atuação de cada tribunal nos limites de sua jurisdição reforça a ideia de independência e autonomia deles. Porém isso não quer dizer que não haja harmonia e diálogo entre as Cortes, pelo contrário, é o que se deseja para que haja uma proteção mais efetiva dos direitos humanos no sistema europeu.

Nesse seguimento, temos a atuação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), caracterizado como um tribunal internacional, com jurisdição na Europa para apreciar matérias referentes à violação dos direitos humanos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por outro lado, no âmbito restrito da União Europeia temos o Tribunal de Justiça da UE, caracterizado como um tribunal supranacional, que atua na proteção dos direitos fundamentais quando houver violação destes na aplicação do direito da União.

Um ponto relevante dessa pesquisa, que afirma ainda mais a ideia da internormatividade, é a adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos determinada pelo Tratado de Lisboa, mas ainda não concretizada, o que certamente delimitará a atuação do TJUE no que se refere à apreciação de casos que envolvam os direitos humanos previstos na CEDH.

Algumas das principais razões que impedem a concretização da adesão da UE à CEDH refletem na independência e autonomia do bloco econômico, dada a possibilidade de apreciação de demandas pelo TEDH que envolvam o



direito da União, e, ainda, questões atinentes à matéria processual ligada aos princípios da subsidiariedade e primazia do direito da União, que, por sua vez, são características basilares da criação da União Europeia.

Assim, este paper demonstrou, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, bem como da análise da jurisprudência das Cortes, como se dá a atuação coexistente das Cortes de Estrasburgo e Luxemburgo para salvaguarda dos direitos humanos que desde o pós-II Guerra causou, na comunidade internacional, a preocupação de se criarem normas e mecanismos de proteção de direitos humanos.

A partir disso, constatou-se que o sistema regional europeu, caracterizado pela internormatividade, é atualmente o sistema mais avançado e eficaz no que tange à força vinculante dos documentos normativos e a coexistência de órgãos jurisdicionais que atuam para proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, restou demonstrado que, mesmo com as peculiaridades do bloco da União Europeia, é possível, e mais do que isso, é necessário, a previsão de normas protetivas de direitos humanos, em todas as esferas, nacional, supranacional e internacional, a exemplo do presente sistema, e também de órgãos e mecanismos jurisdicionais que garantam a aplicação e eficácias dessas normas, para que os valores e princípios democráticos do Estado de Direitos sejam resguardados.

Finalmente, mesmo com a complexidade do sistema regional europeu, e apesar das lacunas existentes, o sistema internormativo de solução de controvérsias no que diz respeito à proteção dos direitos humanos na Europa se mostra complementar e eficiente e tende a avançar cada vez mais para acompanhar a evolução social da comunidade europeia, bem como para desestimular ações contrárias às normas protetivas de direitos humanos, seja na esfera nacional, internacional ou supranacional.



17. Referências

ALEXY, Robert. **Derechos sociales y ponderación**. Madrid. Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2007.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

BENEVIDES, Isabella Almeida de Sá e; PEREIRA, Raissa Pose. Os direitos Fundamentais: Perspectiva da União Europeia. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Rio de Janeiro, v.6, p. 49-66, 2016. Disponível em vLex: <https://app.vlex.com>. Acesso em: 05 de agosto, 2017

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. 2. ed. rev., e atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

_____. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CHURCHILL, Winston. **Discurso na Universidade de Zurique**. 19 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14297-discurso-de-winston-churchill-na-universidade-de-zurique-19-de-setembro-de-1946>. Acesso em: 27 mar. 2017.

COMPARTATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/Commun/ListeTraites.asp?MA=3&CM=7&CL=ENG>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CONSELHO DA EUROPA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, caso Gard and Others vs. The United Kingdom, 39793/17, 27 de junho de 2017.

CONSELHO DA EUROPA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **O TEDH em 50 perguntas**. Conselho da Europa, julho 2012. Disponível em:



<<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court&c=>> Acesso em: 15 jul. 2015.

FREITAS, Ivan Vianna de. A evolução dos direitos fundamentais na União Europeia: do silêncio inicial dos tratados à adesão à convenção europeia de direitos humanos. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Rio de Janeiro, v.4, p. 77-100, 2015. Disponível em vLex: <https://app.vlex.com>. Acesso em: 05 de agosto, 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

LINTZ, Marcelo Henrique; KINDERMANN, Milene Pacheco. **O DIÁLOGO ENTRE OS SISTEMAS EUROPEUS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/011e5f09-54d3-48ad-bf11-f70a2d5becc6/artigo_marcelo-milene_viii-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 05 de agosto, 2017.

MACHADO, Jónatas E.M. **Direito da União Europeia**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NADER, Belissa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 25-43, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>. Acesso em: 22 de setembro, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron S. **STF X CIDH: ecos de uma crise do Estado e do próprio Direito**, Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3370> acesso em 15 maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.



_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino. **A soberania na atualidade: uma análise da (auto)limitação estatal devido ao reconhecimento da força vinculante dos direitos humanos fundamentais**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso Internationale Handelsgesellschaft**. Processo C-11/70. Decisão de 17 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285571>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso Stauder vs. Cidade de Ulm**. Processo C-29/69. Decisão de 12 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87844&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285496>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso X e X vs. État belge**. Processo C-638/16. Decisão de 7 de março de 2017. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188626&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285656>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Documento de reflexão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre determinados aspectos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Luxemburgo, 2010. Disponível em:



<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2010-05/convention_pt_2010-05_21_08-58-24_524.pdf>. Acesso em 31 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Parecer 2/13, Adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=160882&doclang=P>T>. Acesso em: 15 ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Relatório anual 2016: Panorama do ano. Luxemburgo**: Serviço das Publicações da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/. Acesso em: 04 out. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Luxemburgo**: Serviço das Publicações da União Europeia. 2010..